



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 659 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3441/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/394649

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIABOIA DOCES E SALGADOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. O contribuinte encontrava-se em local incerto e não sabido, e não foi regularmente intimado através de Edital. Configurada a inobservância da legislação processual, ainda que o sócio tenha sido intimado por carta com Aviso de Recepção-AR, pois não deve ser confundido com a pessoa jurídica, que era parte no processo. Auto de Infração NULO, por impedimento do agentes autuantes, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo ora sob exame o seguinte: “ Quando do levantamento fiscal realizado na firma acima citada para procedimento de baixa de ofício, constatamos que a empresa em epígrafe, após decorrido o prazo do Termo de Notificação por AR, não devolveu a este órgão os blocos de notas fiscais em branco das série “B” dos nºs 001 a 050 e série “D” de 001 a 1500, perfazendo um total de 50 (cinquenta) NF série “B” e 1500 (um mil e quinhentas) NF série “D”.

Os fiscais autuantes indicaram como infringidos os arts. 116, § 2º, art. 720, do Dec. nº 21.219/91, arts. 30, § 4º, 31, § 2º, , com penalidade do art. 31, inciso IV e XIII , do Dec. nº 22.322/92 e art. 2º, da Lei nº 12.446/95.

Às fls. 03 a 19 dos autos, o Termo de Notificação exigindo a devolução dos blocos de notas fiscais em branco, o comprovante de entrega do termo de notificação (via AR) ao sócio da empresa, as Informações Complementares, Termo de Declaração, o Edital de Convocação nº 072/96, o Ato Declaratório nº 008/96, Consultas ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consultas ao Sistema de Controle de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais e cópia do Edital de Intimação nº 56/96.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que houve inobservância da legislação estadual no tocante à intimação do contribuinte autuado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 524/99, opina pela confirmação da decisão singular, face a constatação de irregularidade na intimação ao contribuinte com vista à devolução dos blocos de notas fiscais em branco em seu poder.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise das peças constitutivas do presente processo constata-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito por irregularidade no procedimento de intimação ao contribuinte, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação processual estabelece que a intimação far-se-á na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos.

Cabe destacar, ainda, que o contribuinte Mariaboa Doces e Salgados Ltda, possui personalidade jurídica para exercer direitos e assumir obrigações em nome próprio, portanto, com existência diversa da pessoa dos sócios.

No caso presente, observa-se, que o Termo de Intimação lavrado em 08.03.96 teve como finalidade exigir do contribuinte (Mariaboa Doces e Salgados Ltda) a devolução dos blocos de notas fiscais em branco de séries B e D. Porém, remetido para residência de um dos sócios da empresa autuada através de Carta com Aviso de Recepção – AR, cujo recebimento ocorreu em 15.03.96.

Ora, a empresa supra havia abandonado o local de suas atividades comerciais (Termo de Declaração de fls. 07), encontrava-se, pois, em local incerto e não sabido. Por conseguinte, deveria ter sido intimada através de Edital de Intimação (art. 26, § 4º, da Lei nº 12.732/97) por ser parte no processo, e não o sócio, que não se confunde com a pessoa jurídica.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte não foi intimado regularmente como determina a legislação processual de regência, viciando todo o procedimento de lançamento do crédito tributário.

Destarte, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIABOA DOCES E SALGADOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/12/99



José Ribeiro Neto
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



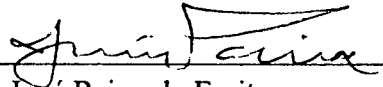
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



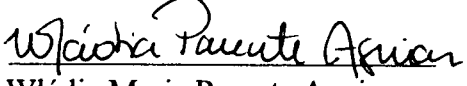
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro